



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000154-73.2025.5.02.0606

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ERICA YURI TAKARA UETI

ADVOGADO: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

ADVOGADO: DENIS RODRIGUES EINLOFT

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES

ADVOGADO: RICARDO POLLASTRINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
1000154-73.2025.5.02.0606
: ERICA YURI TAKARA UETI
: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I- Relatório

ERICA YURI TAKARA ajuizou reclamação trabalhista em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo os pedidos arrolados na inicial (fls. 2/14).

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa (fls. 1279/1288), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A reclamante ofereceu réplica (fls. 1292/1309).

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, conforme decisão de fl. 1310.

Razões finais remissivas.

Sem proposta de acordo.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

2.1 Mérito

2.1.1 Redução de Jornada – Filhos com Transtorno do Espectro

Autista

O presente caso envolve pedido de redução de carga horária, no percentual de 80% ou outro arbitrado pelo Juízo, sem redução salarial, para empregada pública da Caixa Econômica Federal, genitora de duas crianças diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sucessivamente, a demandante postulou regime de teletrabalho, por não mais que 1 hora por dia, sem prejuízo da remuneração e de benefícios mensais.

A reclamada impugnou o pedido, defendendo que a autora não se equipara à categoria dos servidores públicos, motivo por que não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei n. 8.112/90. Aduziu que a obreira já desenvolve suas funções em regime de teletrabalho desde 17/01/2025, das 7h às 13h15.

Há nos autos documentos probantes que enquadram os dois filhos menores da demandante (certidões de nascimento de fls. 18/19) no Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos de fls. 24/25 e 42, os quais sugerem, semanalmente: para a menor de idade I.L.T.U: 6 horas de psicoterapia comportamental, 3 horas de terapia ocupacional e 1 hora de fisioterapia; para o menor A.A.U, 27 horas semanais destinadas a terapias com equipes multidisciplinares.

São incontestes a complexidade e as demandas adicionais envolvidas no cuidado de uma criança com necessidades especiais, tal qual o espectro autista, sendo necessário que os pais lhe dediquem mais tempo, tendo em conta o **acompanhamento a médicos e a terapias** para o desenvolvimento e bem-estar de seus filhos. No caso em apreço, é importante registrar, trata-se de duas crianças, com 12 e 6 anos de idade.

Em que pese a ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada na petição de ingresso, entendo que cabe ao Poder Judiciário atuar com razoabilidade e sensatez, a fim de proporcionar o cumprimento de medidas necessárias para garantir os direitos de pessoas com necessidades especiais, inclusive seus responsáveis legais, de modo a resguardar os **fundamentos assegurados pela Constituição Federal, dentre os quais a dignidade da pessoa humana (artigo 3º, inc. III).**

O **artigo 6º da Carta Magna**, por sua vez, garante direitos sociais, entre eles **a proteção à maternidade e à infância**. Na mesma linha, **o artigo 196** estabelece que **a saúde é um direito de todos**.

Acrescento que, também por disposição constitucional, ***é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227).***

Destaco que o Poder Judiciário tem o dever constitucional de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, ainda que a violação não seja proveniente de ato estatal, mas de relação entre particulares. É o que a doutrina convencionou denominar *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*.

De fato, enquanto o **art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal** reza que **as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata, o inc. XXXV do mesmo dispositivo** determina que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Para além da esfera constitucional, o **artigo 5º da Lei n. 13.146 /2015**, também conhecida como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI)**, estipula que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, acrescentando no seu parágrafo único que, *"para os fins da proteção mencionada no caput do citado artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência"*, competindo ao Poder Judiciário propor medidas que visem à proteção dos interesses da pessoa com deficiência, em especial as crianças, nos moldes do artigo 98 da referida lei.

Não bastasse isso, o **artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.764/2012** também conhecida como **Lei Berenice Piana**, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e garante o acesso a serviços e ações de saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Cito, ainda, o **artigo 4º da Lei n. 8.069/09 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, o qual reproduz as disposições do art. 227 da Constituição Federal Brasileira, ratificando que *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

No mesmo sentido, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, a qual ostenta *status* constitucional (**Decreto n. 6.949/2009**), prevê, mediante interpretação do seu conteúdo, a proteção e apoio à família da pessoa com deficiência.

Por fim, com o objetivo de implementar medidas práticas que viabilizem o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, a **Lei n. 13.370 /2016** garantiu *horário especial a servidores públicos federais que tenham filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência, independentemente de compensação de horário ou redução salarial.*

Entendo que a norma, conquanto formalmente restrita a servidores estatutários federais, também deve contemplar empregados públicos que tenham dependentes com deficiência, caso dos autos, com o fim de observar o princípio da isonomia material, tratando desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade (art. 5º da Constituição Federal).

Além disso, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), *quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito*, bem como que, *na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum* (arts. 4º e 6º, respectivamente).

É a conclusão que se coaduna com uma interpretação sistemática do arcabouço constitucional e legal acima exposto.

Sufragando meu entendimento, trago à baila recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. (...) III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EBSERH. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990.

1. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada em obrigação de fazer consistente na redução da carga horária do reclamante, sem redução da remuneração, para acompanhamento nas terapias do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao

entendimento de que " o autor é empregado público submetido ao regime celetista, não se equiparando à categoria dos servidores públicos e, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 8.112/90, inclusive no tocante à concessão do horário especial previsto no § 2º do art. 98 do referido diploma legal " . Considerou que, "diante da ausência de norma legal que autorize a pretensão aventada, não cabe a esta Justiça Especializada atuar em substituição ao legislador ordinário, criando direitos não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio". 2. Todavia, a partir de uma interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, extrai-se que é dever do Estado proporcionar todas as medidas necessárias ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços de saúde e educação, de modo a estimular o pleno desenvolvimento e autonomia individuais, inclusive permitindo que seus responsáveis legais tenham carga horária de trabalho reduzida, de modo a assegurar a fruição dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Sendo assim, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, por aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112 /1990. Precedentes. 3. Configurada a violação do art. 277 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000031-38 .2021.5.06.0019, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112 /1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A controvérsia do recurso de revista está centrada na possibilidade de redução da jornada sem alteração do salário de empregado público com filho portador de transtorno do espectro autista (TEA). A decisão recorrida está fundamentada: 1 - no direito assegurado por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, acolhida por nosso ordenamento jurídico, a qual se equipara a Emenda Constitucional; 2 - nos direitos, constitucionalmente assegurados, relativos à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88) e à assistência às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 1º, II, CF/88); e, 3 - no direito do servidor público federal, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, à redução da jornada sem a exigência de compensação de horário, conforme previsto no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 (aplicado por analogia aos empregados públicos). O STF no julgamento do RE1237867, analisando caso em que se discutia a redução da jornada do servidor público para garantir os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), decidiu por estender aos servidores públicos estaduais e municipais a aplicação dos termos do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Esta Corte tem aplicado o mesmo entendimento aos empregados públicos. No caso, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333/TST), razão por que deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 00118468320225150136, Relator.: Antonio Fabricio De Matos Goncalves, Data de Julgamento: 18/09/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2.º E 3.º, DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, esta Corte tem admitido, por aplicação

análoga do art. 98, §§ 2.º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990, a redução de jornada de empregado público com dependente portador de deficiência, no caso, transtorno do espectro autista - TEA, sem alteração remuneratória e sem compensação de horário. Precedentes . Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 0001033-94.2022.5 . 07.0014, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/03/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/03 /2024)

Dessa forma, a fim de garantir os direitos básicos das duas crianças com deficiência, mostra-se necessária a redução da carga horária de trabalho da reclamante, genitora, sem redução da remuneração ou de quaisquer outros benefícios já assegurados.

Por outro lado, no que tange ao percentual de redução, a **Cláusula 62ª do Acordo Coletivo de Trabalho** (fl. 819) fixou que:

"para empregado, na qualidade de pai, mãe ou responsável legal por dependente com deficiência, será concedida mobilidade e/ou redução de sua jornada de trabalho em até 25% das horas diárias (...)"

Assim, de modo a conferir aplicabilidade ao Acordo Coletivo de Trabalho, resultante de regular negociação coletiva, e por entender razoável o percentual aí estipulado, julgo procedente em parte o pedido, para conferir à reclamante redução da sua carga horária de trabalho em 25%, o que, no caso em análise, haja vista a jornada diária da autora (seis horas), proporciona uma redução de 1h30 diária de serviço.

Ainda, considerando as orientações médicas contidas no laudo de fl. 42, no sentido de que o tratamento médico adequado melhora o prognóstico das crianças com autismo, a ponto de serem incluídas na sociedade de forma regular e, em muitos casos, serem independentes quando adultos, fixo o marco temporal de redução da jornada da demandante até 17/10/2036, quando o filho A.A.U, o mais jovem, completará a maioridade.

Diante de todo o exposto, revendo a decisão de fl. 44, considero preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, motivo pelo qual **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, conforme requerido, para determinar que a reclamada proceda à redução da jornada de trabalho da reclamante em 25%, sem qualquer alteração do salário ou de benefícios, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, em favor da reclamante, fixada a título de *astreintes*, montante passível de atualização e oportuno reexame, na forma do art. 537 do CPC.

2.1.2 Segredo de Justiça

Dadas as particularidades do caso em apreço, que versa especialmente sobre condições de saúde de menores de idade, inclusive com relatórios médicos e documentos pessoais, determino, de ofício, a aplicação de segredo de justiça aos documentos de *ID b84f4d4, 369f6b1, ce2f27c, 7114722, ac93bdf, 228d826, de8a1e3*.

Na mesma linha, a fim de garantir a proteção das informações pessoais dos menores de idade, consoante artigo 3º da LGPD, os nomes das crianças são protegidos com abreviação (I.L.T.U e A.A.U).

Proceda a Secretaria.

2.1.3 Justiça Gratuita

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$ 3.262,96).

2.1.4 Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação,

tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, no entanto, tendo em vista tratar-se exclusivamente de obrigação de fazer.

2.1.5 Custas Processuais

A Lei n. 13.467/17 não trouxe alteração quanto à responsabilidade das custas processuais. Assim, sendo a parte reclamada sucumbente, ainda que de forma parcial, responderá integralmente pelas custas processuais, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 789 da CLT.

III- Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista proposta por ERICA YURI TAKARA UETI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, *ex vi* art. 487, inc. I, do CPC, para conferir à reclamante redução de sua jornada de trabalho em 25%, ou seja, redução de 1h30 diária de serviço, sem qualquer alteração no salário ou nos benefícios, até 17/10/2036.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, na forma da fundamentação, para determinar que a reclamada proceda à redução da jornada de trabalho da reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, em favor da reclamante, fixada a título de *astreintes*, montante passível de atualização e oportuno reexame, na forma do art. 537 do CPC.

Custas mínimas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00.

Proceda a Secretaria à aplicação de segredo de justiça aos documentos de ID b84f4d4, 369f6b1, ce2f27c, 7114722, ac93bdf, 228d826, de8a1e3.

A apreciação da necessidade de intimação da União fica postergada à fase de homologação da sentença de liquidação, quando será analisada eventual quebra de escala, na forma do art. 832, §7º, da CLT e da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Atentem as partes para previsão do artigo 1.026, §§2º e 3º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2025.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por IVO ROBERTO SANTAREM TELES, em 25/04/2025, às 16:38:13 - 87a647f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25042516303460100000397751170?instancia=1>
Número do processo: 1000154-73.2025.5.02.0606
Número do documento: 25042516303460100000397751170